



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO

ARQUIVADO  
EM 04/05/2016  
Prefeito

LEI Nº 6.335

De 13 de Janeiro de 2016.

**ADOÇÃO DE MEDIDAS DE VIGILÂNCIA  
SANITÁRIA E EPIDEMIOLÓGICA EM SITUAÇÃO  
DE IMINENTE PERIGO À SAÚDE PÚBLICA PELA  
PRESENÇA DO MOSQUITO DA DENGUE.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

**LEI**

**Art. 1º** - Sempre que se verificar situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor da dengue, a autoridade máxima do Sistema Único de Saúde no Município deverá determinar e executar medidas necessárias para o controle da doença ou agravo, bem como intensificar as ações preconizadas pelo Programa Nacional de Controle da Dengue e pelo Programa Municipal de Vigilância e Controle da Dengue.

**Art. 2º** - Dentre as medidas que podem ser determinadas para o controle da dengue destacam-se:

- I – A realização de visitas domiciliares para eliminação do mosquito e de seus criadouros em todos os imóveis da área identificada como potencialmente transmissora;
- II – A realização de campanhas educativas e de orientação à população, constantes no Plano Municipal de Vigilância e Controle da Dengue;
- III – O ingresso forçado em imóveis particulares, nos casos de recusa ou ausência de alguém que possa abrir a porta para o agente sanitário, quando isso se mostrar fundamental para a contenção da doença.

**Parágrafo Único** – Todas as medidas que impliquem na redução da liberdade do indivíduo deverão observar os procedimentos estabelecidos nesta Lei, em especial os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e legalidade.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 3º** - Sempre que houver a necessidade de ingresso forçado em domicílios particulares, a autoridade sanitária, no exercício da ação de vigilância, lavrará, no local em que for verificada a recusa do morador ou a impossibilidade do ingresso por motivos de abandono ou ausência de pessoas que possam abrir a porta, um Auto de Infração e Ingresso Forçado, no local ou na sede da repartição sanitária, que conterà:

I – O nome do infrator e seu domicílio, residência e os demais elementos necessários à sua qualificação civil, quando houver;

II – O local, a data e a hora da lavratura do Auto de Infração e Ingresso Forçado;

III – A descrição do ocorrido, a menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido e os dizeres:

“Para a proteção da Saúde Pública realiza-se o Ingresso Forçado”.

IV – A pena a que está sujeito o infrator, em caso de constatada negligência ou negativa injustificada do ingresso dos agentes de saúde, será de 03 (três) salários mínimos;

V – A assinatura do autuado ou, no caso de ausência ou recusa, a de duas testemunhas e a do autuante;

VI – O prazo para defesa ou impugnação do Auto de Infração e Ingresso Forçado, será de 30 (trinta) dias, quando cabível.

§ 1º - Havendo recusa do infrator em assinar o auto, será feita, neste, a menção do fato.

§ 2º - O fiscal sanitário é responsável pelas declarações que fizer no Auto de Infração e Ingresso Forçado, sendo passível de punição, por falta grave, em caso de falsidade ou de omissão dolosa.

§ 3º - Sempre que se mostrar necessário, o fiscal sanitário poderá requerer o auxílio à autoridade policial que tiver jurisdição sobre o local.

§ 4º A autoridade policial auxiliará o agente sanitário no exercício de suas atribuições, devendo, ainda serem tomadas as medidas necessárias para a instauração do competente inquérito penal para apurar o crime cometido, quando cabível.

§ 5º - Nas hipóteses de ausência do morador, o uso da força deverá ser acompanhado por um técnico habilitado em abertura de portas, que deverá recolocar as fechaduras, após realizada a ação de vigilância sanitária e epidemiológica.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 4º** - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

**Art. 5º** - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 6º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**ROMERO RODRIGUES**  
Prefeito Municipal